



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itacaré

1

Terça-feira • 20 de Outubro de 2020 • Ano • Nº 2419

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itacaré publica:

- **Republicado por ter Saído com Incorrência do Decreto N° 650/2020**
  - Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal 14.017/2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal 546/2020.
- **Republicado por ter Saído com Incorrência do Decreto N° 653/2020**
  - Nomeia os Membros Comitê para análise dos Mecanismos de Apoio do inciso III, do ART. 2º da Lei Federal 14.017/2020, no Município de Itacaré.



**Esse município tem  
Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.  
A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial  
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

## Decretos

### MUNICÍPIO DE ITACARÉ

Gabinete do Prefeito

CNPJ n. 13.846.902/0001-95



### DECRETO N° 650/2020

**Regulamenta em âmbito municipal a Lei Federal 14.017/20, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal 546/2020.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ, ESTADO DA BAHIA,** no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 80, incisos VII, da Lei Orgânica do Município de Itacaré.

**CONSIDERANDO** - O repasse previsto no inciso II do artigo 3º da Lei Federal 14.017/20, no valor de R\$ 224.424,36 (duzentos e vinte quatro e cinco mil quatrocentos e vinte quatro reais e trinta e seis centavos). Considerando o decreto federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020.

#### **DECRETA:**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica regulamentado em âmbito municipal a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Municipal nº 546, de 1º de abril de 2020.

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



**Art. 2º** Compete ao município de Itacaré, a distribuição de subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social, em observância ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020; e a elaboração e publicação de editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, em observância ao disposto no inciso III do art. 2º da Lei nº 14.017, de 2020.

**§ 1º** Do valor de repasse previsto ao município, serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal 14.017/20 o montante de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta dois mil reais ) e ao inciso III do artigo 2º da Lei Federal 14.017/20 o montante de R\$ 62.424,36 (sessenta e dois mil quatrocentos e vinte quatro reais e trinta seis centavos).

**§ 2º** Os beneficiários dos recursos contemplados na Lei nº 14.017, de 2020, e neste Decreto deverão residir e estar domiciliados no município de Itacaré.

**§ 3º** O pagamento dos recursos destinados ao cumprimento do disposto nos incisos II do artigo 2º da Lei Federal 14.017/20 fica condicionado à verificação de elegibilidade do beneficiário, realizada por meio de consulta

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



prévia a base de dados em âmbito federal disponibilizada pelo Ministério do Turismo.

**§ 4º** De acordo com o parágrafo 6º do art. 11 do Decreto Federal nº 10.464/2020, o montante dos recursos indicado no Plano de Ação apresentado ao Ministério do Turismo, através da Plataforma Mais Brasil, poderá ser remanejado de acordo com a demanda local, desde que a divisão dos recursos prevista no art. 2º da Lei Federal nº 14.017/2020 seja respeitada e que o remanejamento seja informado no Relatório de Gestão Final.

**Art. 3º.** Cabe a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural, acompanhar, monitorar e operacionalizar a distribuição, aplicação e prestação de contas dos recursos previstos para o cumprimento do que trata o Art.2º deste Decreto.

**CAPÍTULO II**

**DA RENDA EMERGENCIAL**

**Art. 4º** A renda emergencial de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Federal 14.017/20, será de responsabilidade do Governo do Estado, em observância ao disposto no inciso I do art. 2º do Decreto Federal 10.464 de 17 de agosto de 2020.

**§ 1º** Cabe a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura, divulgar, orientar e auxiliar artistas, agentes culturais, grupos e espaços em seus respectivos cadastros junto ao Governo do Estado.

**CAPÍTULO III**

**DO SUBSÍDIO MENSAL**

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré- Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



**Art. 5º** O subsídio mensal de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determinado valor e número de parcelas de acordo com os critérios:

- I - Comprovação de gastos mensais para manutenção do espaço;
- II - Renda mensal do espaço gerada exclusivamente de atividades culturais interrompidas por força das medidas de isolamento social em enfrentamento ao COVID-19.

**Art. 6º** Farão jus ao subsídio mensal previsto no inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 as entidades de que trata o referido inciso, desde que estejam com suas atividades interrompidas e que comprovem a sua inscrição e a homologação em, no mínimo, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais;
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro; e
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes no âmbito do ente federativo, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei nº 14.017, de 2020.

**§ 1º** As entidades de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 deverão apresentar autodeclaração, da qual constarão informações

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré- Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

§ 2º O subsídio mensal previsto no inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

§ 3º Após a retomada de suas atividades, as entidades de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura de Itacaré, Bahia.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 14.017, de 2020, os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II do caput do art. 2º apresentarão ao responsável pela distribuição, juntamente à solicitação do benefício, proposta de atividade de contrapartida em bens ou serviços economicamente mensuráveis.

§ 5º Os beneficiários do subsídio mensal previsto no inciso II irão assinar termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura de Itacaré, momento no qual também serão ajustados detalhes e cronograma da contrapartida.

§ 6º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto no inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 a espaços culturais criados pela

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré - Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

CNPJ n. 13.846.902/0001-95



administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

**Art. 7º** O beneficiário do subsídio mensal previsto no inciso II do art. 2º da Lei Federal 14.017/20 apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício à Secretaria de Juventude, Esporte e Cultura de Itacaré, Bahia, conforme o caso, no prazo de até cento e vinte dias após o recebimento da última parcela do subsídio mensal.

§ 1º A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 2º Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

- I - internet;
- II - transporte;
- III - aluguel;
- IV - telefone;
- V - consumo de água e luz; e

VI - outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

**Art. 8º** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias,

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I – pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;
- XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;
- XVII - estúdios de fotografia;
- XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;
- XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;
- XX - galerias de arte e de fotografias;
- XXI - feiras de arte e de artesanato;

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré- Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

CNPJ n. 13.846.902/0001-95



XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares; e

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros a que se refere o art. 6º.

**CAPÍTULO IV**

**DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS, PRÊMIOS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS**

**Art. 9º** A Secretaria de Juventude, Esporte e Cultura de Itacaré irá elaborar e publicar editais, chamadas públicas, prêmios ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei Federal 14.017/2020.

§ 1º A Secretaria de Juventude, Esporte e Cultura de Itacaré, deverá desempenhar, em conjunto com a Secretaria de Cultura do governo do estado da Bahia, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 2º A Prefeitura Municipal de Itacaré irá publicar em ato formal, e dará ampla publicidade a todas as informações referente a abertura do mecanismo de apoio aberto, assim como documentação necessária, prazos e o que mais for pertinente ao mesmo.

**Art. 10º** A elaboração dos mecanismos de apoio, previstos nos Incisos II e III do Art.2º da Lei Federal 14.017/20 será de responsabilidade de um comitê formado por:

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré- Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



I - 02 (Dois) membros da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Cultura

II - 01(Um) membro da Procuradoria Geral do Município

III - 01(Um) membro da Secretaria Municipal de Finanças

IV- 02(Dois) membros do Conselho Municipal de Política Cultural

V- 01(Um) membro da sociedade civil indicado pelo CMPCI

§ 1º Caberá a esse comitê avaliar, julgar e dar parecer as propostas encaminhadas a estes mecanismos de apoio, como também, indicar comissões específicas para tal, caso necessário.

§ 2º Serão contratados 02 (Dois) analistas/pareceristas externos para análises remotas (online) dos inscritos nas categorias do prêmio.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACARÉ**, Estado da Bahia, em 30 de setembro de 2020.

**ANTÔNIO MÁRIO DAMASCENO**  
Prefeito

**JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Cultura

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré- Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

**MUNICÍPIO DE ITACARÉ**

**Gabinete do Prefeito**

**CNPJ n. 13.846.902/0001-95**



---

**REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO TEXTUAL NA EDIÇÃO DO  
DIÁRIO OFICIAL DE Nº 2401, DE 30.09.2020.**

---

Rua Rui Barbosa, 11, Centro, Itacaré- Ba - CEP: 45530-000

CNPJ/MF 13.846.902/0001-95

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: BGKQDQQ9YBV3MC2KOWRBKW

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.